



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.904895/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.932 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente CENSI INDUSTRIA DE PRODUTOS HIDROSSANITARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2009 A 30/06/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Inicialmente, esclarece-se que foram juntados Despachos Decisórios, Análise de Crédito, PER/DCOMP e outros documentos que não são relativos ao processo aqui em análise, mas sim ao processo 13971.904896/2011-23, inclusive a Manifestação de Inconformidade refere-se a ambos os processos, devendo-se atentar a tais fatos quando da leitura do processo.

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 16801.91732.250310.1.1.01-9226 para ressarcimento de IPI cujo período de

apuração foi do 2º Trimestre/2009 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 02/08/2011 (fls. 30 – Análise do Crédito às fls. 91), número de rastreamento 548135412, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 27340.19926.250310.1.3.01-8229 e foi informado não haver valor a ser ressarcido para o PER 16801.91732.250310.1.1.01-9226.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 26.037,14 e o valor reconhecido foi de R\$ 24.818,99.

Cientificado do Despacho Decisório em 16/08/2011 (fls. 92), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 15/09/2011 (fls. 02/06, documentos às fls. 07/90).

Em sua Manifestação de Inconformidade alega o abaixo transcrito.

Nota-se que as NFs numeradas de 1 a 5 [apontadas abaixo] dão direito aos créditos, pois referem-se de devoluções de vendas e compra de matéria-prima. As NFs numeradas de 6 a 12 também são passíveis de créditos, pois são oriundas de compras de matérias-primas e devoluções, mas houve um equívoco no preenchimento do pedido de ressarcimento, onde foi lançado como CNPJ do emitente o CNPJ da Manifestante. Na ficha de Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos também foram glosados os valores solicitados. Em análise a escrituração fiscal do período, foi constatada que a Manifestante não aproveitou o crédito na apuração, portanto solicitamos o reconhecimento do crédito no pedido de ressarcimento, anexo as cópias de todas as NFs mencionadas afim de comprovar os créditos solicitados.

Per/Dcomp 16801.91732.250310.1.1.01-9226

	NF	CNPJ	CFOP	Valor NF	Valor IPI
1	446.414	63.004.030/0015-91	2.201	23,31	1,11
2	110.847	63.004.030/0050-74	2.201	7,61	0,31
3	118.643	08.345.056/0001-90	2.949	6,06	0,29
4	118.637	07.962.577/0001-23	2.949	38,97	0,50
5	8.848	60.587.953/0001-20	2.101	9.325,00	847,73
6	116.517	02.308.456/0001-49	1.949	10,50	0,50
7	116.516	02.308.456/0001-49	1.949	828,72	39,46
8	116.518	02.308.456/0001-49	1.949	1.182,72	56,32
9	116.524	02.308.456/0001-49	2.949	1.461,53	71,31
10	25.486	02.308.456/0001-49	2.101	1.469,79	69,99
11	7.242	02.308.456/0001-49	1.101	48,60	3,60
12	118.638	02.308.456/0001-49	1.949	43,21	2,06

Desta forma, a manifestante não concorda com a glosa de Notas Fiscais por entender que são legítimos e utilizados dentro da legalidade, obedecendo, especialmente, ao princípio constitucional da não cumulatividade, sendo direito seu a apropriação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência do saldo ressarcível pleiteado, segundo os dados da escrituração fiscal do sujeito passivo informados em PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando, em síntese, o direito em se creditar do crédito de IPI oriundo das notas fiscais de devolução.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida que restou a ser decidida neste processo versa sobre o aproveitamento do correspondente crédito de IPI pela ora recorrente oriundo das notas fiscais de devolução.

A decisão recorrida manteve a glosa de créditos oriundos das notas fiscais de devolução e demais sob os seguintes fundamentos:

Dito isso, destaca-se que, ao contrário do que afirma a Manifestante, conforme se observa no Demonstrativo de Créditos e Débitos (fls. 91), não houve glosa de créditos ressarcíveis. Tampouco houve reclassificação de créditos. A motivação do despacho foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Isso decorreu do cômputo dos créditos conforme informados no PER/DCOMP, os quais, todavia, confrontados com os débitos, também informados no PER/DCOMP, resultaram em saldo credor de R\$ 24.818,99, inferior ao valor pleiteado, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fls. 91).

(...)

Portanto, no presente caso, somente são passíveis de ressarcimento, os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. Desta forma, não são ressarcíveis os créditos referentes a devoluções de vendas e referentes a outras entradas ou serviços. Com isso, descartam-se as alegações referentes às Notas Fiscais 446.414, 110.847, 118.643, 118.637, 116.517, 116.516, 116.518, 116.524 e 118.638.

Pelo mesmo motivo não são ressarcíveis as Notas Fiscais apontadas na Ficha de Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, cujas cópias constam às folhas 85 a 89, pois tratam-se de trocas e devoluções.

Quanto às Notas Fiscais 8.848, 25.486 e 7.242 (fls. 77, 82 e 83) verificam-se que se tratam de NFs de compra de mercadorias, porém, foram informadas corretamente no PER/DCOMP com CFOPs aptos ao ressarcimento do crédito, estando já seus valores computados como créditos ressarcíveis nos Demonstrativos do DDE. Eventuais equívocos no PER/DCOMP da informação do CNPJ dos emitentes das NFs não ensejaram glosas de créditos nem reclassificação de créditos, conforme já relatado.

Desta forma, as alegações apresentadas não se apresentam hábeis a refutar as conclusões do DDE baseadas nas informações de NFs, créditos e débitos informados pela manifestante em seu PER/DCOMP.

Sustenta a recorrente que o Decreto nº 7.212/2010, RIPI 2010, em seu art. 229, permite o creditamento do IPI em caso de devolução e retorno de mercadorias, como o caso em tela.

Vejamos a legislação que rege a matéria.

O Regulamento do IPI de 2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, vigente à época da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), especifica os créditos básicos, nos seus artigos 226 e 227, admitindo, ainda, como crédito básico, o crédito relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno parcial ou total no seu art. 229, entretanto, estabelecendo requisitos a serem cumpridos, para que tais créditos possam ser

aproveitados como componente do saldo credor a ser abatido do imposto devido ao final do período de apuração.

Art.229.É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial(Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

(...)

Art.231.O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I-pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II-pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a)menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b)escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

c)comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.

(...)

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 256, do RIPI/2010:

Art.256.Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos(Constituição, art. 153, § 3º, inciso II,e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§1ºQuando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º(Lei nº5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº9.779, de 1999, art. 11).

§2ºO saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**(Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, por sua vez, estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto

intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN/SRF 900, de 30/12/2005, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Ao contrário do que alega a recorrente, as INs posteriores que disciplinavam o ressarcimento de créditos do IPI mantiveram a limitação aos créditos admitidos como ressarcíveis.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Verifica-se pelo próprio texto legal que apenas os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento é que podem ser objeto de compensação com outros tributos, conforme bem se manifestou a decisão recorrida no excerto retrocitado.

Os demais créditos, que não tiverem seu ressarcimento autorizado por dispositivo legal, enquadram-se na regra geral da não cumulatividade do IPI, de abatimento do saldo credor do imposto contra o valor do imposto devido ao final do período de apuração, como é o caso dos créditos referentes à devolução e retorno de produtos, previsto no art. 229 do RPI/2010.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges